



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA AZUL**  
**18.414.565/0001-80**

Lei nº 1.571/2013.

Dispõe sobre a criação do benefício social de caráter eventual denominado “Auxílio Moradia”, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Pedra Azul, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica Criado o benefício social denominado Auxílio Moradia no município de Pedra Azul/MG, que consiste na concessão, pelo Poder Executivo, de benefício financeiro destinado ao pagamento de aluguel de imóvel de terceiros a famílias em situação habitacional de emergência definidos pela Coordenadoria Municipal da Defesa Civil, vulnerabilidade social, definidos mediante avaliação da Secretaria Municipal de Ação social nos casos definidos na Lei Federal nº 8.742 de 07 de dezembro de 1993, e que não possuam outro imóvel próprio, no Município ou fora dele.

Parágrafo Único – A Secretaria Municipal de Ação Social, diligenciará para obter os demais dados necessários à inclusão das famílias no Programa, mediante a realização de visitas à áreas afetadas nos caso de emergência habitacional, famílias ou outras providências que se fizerem necessárias.

Art. 2º - A concessão do benefício assistencial de caráter eventual denominado Auxílio Moradia, a núcleos familiares residentes no Município de Pedra Azul/MG, fica condicionada ao atendimento dos critérios, diretrizes e procedimentos fixados nesta Lei.

Praça Theopompo de Almeida, 250. Centro – Pedra Azul – MG. Cep. 39.970 - 000.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA AZUL**  
**18.414.565/0001-80**

Art. 3º - O subsídio do Auxílio Moradia, será destinado exclusivamente ao pagamento de locação residencial.

Parágrafo Único - O valor do Auxílio Moradia, limitar-se-á ao valor do aluguel do imóvel locado, até o limite de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), mensais por família, atualizado anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, ou outro índice oficial que o substitua.

Art. 4º - Para cada núcleo familiar beneficiário será indicada uma única pessoa física titular do Auxílio Moradia.

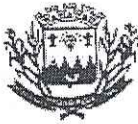
Parágrafo Único - Nos casos de separação conjugal, emancipação de dependentes ou outra forma de subdivisão em que seja formado um novo núcleo familiar, deverá ser elaborada uma avaliação social que indicará a necessidade de se conceder o benefício ao novo núcleo familiar e a manutenção do benefício ao núcleo familiar original.

Art. 5º - Somente poderão ser objeto de locação, nos termos do Programa criado por esta Lei, os imóveis localizados no Município de Pedra Azul/MG, que possuam condições de habitabilidade e estejam situados fora de área de risco, contratados com os devidos proprietários ou respectivos representantes legais.

§1º - A eleição do imóvel a ser locado, a negociação, a contratação da locação e o pagamento mensal aos locadores será de responsabilidade do titular do benefício, com auxílio da Secretaria Municipal de Ação Social;

§2º -O benefício será concedido em prestações mensais, mediante entrega do valor ao beneficiário, através de formulário a ser estipulado pela Secretaria Municipal de Ação Social do município;

§3º - O pagamento que se refere o caput.somente será efetivado mediante apresentação do contrato de locação devidamente assinado pelas partes



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA AZUL**  
**18.414.565/0001-80**

contratantes, contendo cláusula expressa de ciência pelo locatário que o locador é beneficiário do Programa Auxílio Moradia.

§4º - A Secretaria Municipal de Ação Social deverá arquivar cópia do contrato de aluguel celebrado entre o beneficiário e o locador e demais documentos relacionados a concessão deste benefício.

§5º - A continuidade do pagamento do Auxílio Moradia está condicionada a apresentação mensal dos recibos de quitação dos alugueis do mês anterior, que deverá ser apresentado até o décimo dia útil do mês seguinte ao vencimento, sob pena de suspensão do benefício até a comprovação;

Art. 6º - O benefício será concedido pelo prazo de até seis meses, prorrogável uma única vez por três meses.

Art. 7º - É vedada a concessão do benefício a mais de um membro da mesma família cadastrada, sob pena de cancelamento do benefício, salvo nos casos especificados no art. 2º desta Lei.

Art. 8º - Cessará o benefício, perdendo o direito a família que:

I - deixar de atender, a qualquer tempo, aos critérios estabelecidos na presente Lei;

II - sublocar o imóvel objeto da concessão do benefício;

III - prestar declaração falsa ou empregar os valores recebidos para fim diferente do proposto nesta Lei, qual seja, para pagamento de aluguel residencial;

IV - deixar de ocupar o imóvel locado.

V - deixar de atender qualquer comunicado, requisição, emitido pelo Secretaria Municipal de Ação Social.